



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670067 - SP (2020/0045243-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL SALA DI MATTEO
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
AGRAVADO : RENATO TADEU BERTAGNA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE. TÍTULO EM CIRCULAÇÃO. EXCEÇÕES PESSOAIS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CARÁTER CAMBIÁRIO. PERDA. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título." (REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 17/11/2014). Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

2. Incabível a adição de teses após a interposição do recurso diante da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670067 - SP (2020/0045243-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL SALA DI MATTEO
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
AGRAVADO : RENATO TADEU BERTAGNA
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE. TÍTULO EM CIRCULAÇÃO. EXCEÇÕES PESSOAIS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CARÁTER CAMBIÁRIO. PERDA. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título." (REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 17/11/2014). Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

2. Incabível a adição de teses após a interposição do recurso diante da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Miguel Angel Sala Di Matteo em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que a "decisão ora agravada DIVERGIU frontalmente do recente e v. acórdão da 3ª Turma desse E. STJ, no REsp 1.669.968/RO, juntado aos autos e invocado em reforço do ARESP, onde se decidiu que o cheque prescrito, como é o título aqui debatido, e isso é fato incontroverso, PERDE OS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS, dentre eles a autonomia, autorizando a oposição de exceções pessoais aos portadores" (e-STJ, fl. 316).

Diz, portanto, que não há incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE - IMPROCEDÊNCIA TÍTULO ENDOSSADO A TERCEIRO. DISTRATO DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA O TERCEIRO DE BOA-FÉ.

Sendo o cheque um título abstrato e autônomo, que se desvincula de sua causa subjacente quando colocado em circulação, seu pagamento é devido ao endossatário que não tenha agido de má-fé, mesmo quando o negócio originário foi desfeito, restando ao emitente tão-somente o direito de regresso contra o endossante. Aplicação do princípio cambial da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Ação improcedente - Recurso desprovido.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; 188, I, e 476 do Código Civil; e 25 e 36 da Lei 7.357/85, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo, que o cheque emitido foi sustado junto ao sacado e que o beneficiário do título não cumpriu com o contratado, razão pela qual é indevida a cobrança.

Como se vê, não houve alegação, no recurso especial, de que a prescrição da pretensão executiva retiraria do título seus atributos cambiais, de modo que a referida tese consiste em inadmissível inovação de argumento.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PET NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Têm tramitação regular no Superior Tribunal de Justiça os recursos admissíveis, relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva), em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. "Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante" (REsp n. 1.513.255/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 5/6/2015).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na PET no REsp 1470859/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Ressalte-se que o agravo em recurso especial serve para demonstrar o equívoco da decisão, que nega seguimento a este último.

Eventual error in judicando ou error in procedendo do acórdão de segundo grau deve ser demonstrado nas razões do recurso especial, cuja preclusão consumativa com sua interposição não admite a adição de argumentos, nos termos da jurisprudência desta Casa, conforme precedente citado supra.

Quanto ao mais, colhem-se dos autos que o recorrente emitiu cheque para a realização de serviços de marcenaria que, não obstante, não foram prestados, tendo o beneficiário endossado o cheque que, por ter sido sustado e não pago, foi levado a protesto pelo endossatário.

De início, a sustação do cheque tem efeito apenas entre emitente e sacado, de modo que os dispositivos invocados não têm pertinência temática ao caso dos autos, que versa sobre a relação cambial havida entre emitente e endossatário do cheque, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, consignou a Corte estadual que o título em questão foi endossado a terceiro de boa-fé, de modo que a este não poderiam ser opostas eventuais exceções pessoais que o emitente teria contra o beneficiário original do título, no que andou de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A saber:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85 - LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título.

2. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie.

3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto.

(REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. SUSTAÇÃO DO CHEQUE POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE DA EMPRESA ENDOSSATÁRIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 915 e 916 do Código Civil, o devedor só pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais, salvo na hipótese de má-fé do endossatário, não verificado na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 724.963/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 9/12/2015)

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.670.067 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0045243-5

Número de Origem:

10234408620168260506 1023440-86.2016.8.26.0506 10014391020168260506 20180000953959 20190000555313

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL SALA DI MATTEO

ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

AGRAVADO : RENATO TADEU BERTAGNA

ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL SALA DI MATTEO

ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

AGRAVADO : RENATO TADEU BERTAGNA

ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020